



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447726 - DF (2023/0274543-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : FERNANDO AVILA NONATO - BA017484
FABRICIO JOSÉ SACRAMENTO PEREZ - BA024101
AGRAVADO : ELMO SANTOS SAMPAIO
REPR. POR : ISA KAROLINA SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : HUGO ANTUNES DA SILVA - DF055061

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 /STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Inexiste julgamento fora do pedido ou decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador possui correlação lógica com os fatos narrados na inicial e o pedido, bem como está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, pois a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da nulidade do título de crédito encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447726 - DF (2023/0274543-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : FERNANDO AVILA NONATO - BA017484
FABRICIO JOSÉ SACRAMENTO PEREZ - BA024101
AGRAVADO : ELMO SANTOS SAMPAIO
REPR. POR : ISA KAROLINA SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : HUGO ANTUNES DA SILVA - DF055061

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Inexiste julgamento fora do pedido ou decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador possui correlação lógica com os fatos narrados na inicial e o pedido, bem como está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, pois a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da nulidade do título de crédito encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ MERCÊS DE OLIVEIRA NETO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. EMITENTE PORTADOR DE DEMÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. INEXISTÊNCIA DA CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. MITIGAÇÃO. VINCULAÇÃO CAUSA DEBENDI. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO ADJACENTE. ANULAÇÃO DO TÍTULO. RECURSO PROVIDO. 1. Prevalece na seara dos títulos não causais, como é o caso da nota promissória, a regra no sentido de que, pressupondo-se um direito abstrato, o ajuste desvincula-se da causa que a origina, não podendo, em princípio, se opor o descumprimento do contrato primitivo para invalidar a obrigação dela decorrente. 2. Contudo, desde que o título ainda não tenha sido colocado em circulação, como na espécie, a abstração pode ser mitigada, ensejando a possibilidade de se discutir acerca da causa debendi ou até mesmo a sua inexistência. 3. Impõe-se reconhecer a nulidade do título de crédito, ante às peculiaridades do caso concreto, uma vez que o executado já havia sido acometido por acidente

vascular cerebral e já apresentava indícios de demência na data da emissão da nota, somados ao fato de que o laudo pericial confirma que a nota promissória não foi preenchida pelo próprio emitente e não há comprovação da existência de negócio jurídico adjacente, não demonstrada a causa debendi para a emissão do título. 4. Recurso provido" (e-STJ fl. 348).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, e 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar as questões postas nos embargos declaratórios acerca do prequestionamento dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 9º, 10º, 373 e 492 do Código de Processo Civil; 5º do Código Civil; 75 e 76 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966);

(ii) arts. 9º, 10 e 492 do Código de Processo Civil, em razão do julgamento além do pedido, que configurou decisão surpresa, pois a petição inicial não alega a ausência de negócio subjacente à emissão do título de crédito ou a incapacidade civil do recorrido, mas apenas o desconhecimento da família e a falsificação da assinatura, e

(iii) arts. 373 do Código de Processo Civil; 5º do Código Civil; 75 e 76 do Decreto nº 57.663/1966, pois o ônus de comprovar a ausência de causa subjacente do título de crédito é do devedor, ônus do qual não se desincumbiu o recorrido, que também não comprovou a existência de incapacidade absoluta à época da assinatura da nota promissória, inexistindo a propalada nulidade do título pela falta de preenchimento de mão própria.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange ao defeito na prestação jurisdicional, a parte recorrente pretende o prequestionamento dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 9º, 10º, 373 e 492 do Código de Processo Civil; 5º do Código Civil; 75 e 76 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966).

Contudo, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho:

"[...] No caso em análise, considero não existir quaisquer dos vícios internos no julgado, o qual, fundamentadamente reconheceu a nulidade do título de crédito, nos seguintes termos:

Como se observa do colégio de provas, diversamente do consignado pela r. sentença, há demonstração de que, na

data da emissão da nota promissória, o autor já apresentava quadro de demência, notadamente ante o relatório médico de abril de 2011, o qual atesta que o apelante já apresentava indícios de síndrome demencial há cerca de 3 anos, ou seja, desde 2008.

Ressalta-se que, nas doenças neurológicas progressivas, como o caso da demência, não há como se estabelecer um dia certo em que o paciente perde a capacidade para gerir a sua vida. Tanto que, no caso, o relatório médico de 2011 já orientava a interdição do paciente, fato que foi confirmado pelo atestado médico de 2012, ano que, realmente, se deu a interdição do devedor.

Assim, impõe-se consignar que, não obstante a sentença de interdição seja posterior à emissão da nota promissória, mister analisar todo o colégio de provas apresentado no caso concreto, uma vez que não é a sentença que determina a incapacidade civil, mas sim a patologia, de modo a se reconhecer que o título foi assinado quando o emitente já se encontrava incapacitado.

De outro lado, submetido o título de crédito ao exame pericial, concluiu o laudo (id 34461876):

[...]

Nesse esteio, ante às peculiaridades do caso, quais sejam, o executado já havia sido acometido por acidente vascular cerebral e já apresentava indícios de demência na data da emissão da nota, somados ao fato de que o laudo pericial confirma que a nota promissória não foi preenchida pelo próprio emitente, e não há comprovação da existência de negócio jurídico adjacente, não demonstrada a causa debendi para a emissão do título, impondo-se reconhecer a sua nulidade e determinar a sua devolução para o devedor.

De ressaltar que, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC 'a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.'

No caso, extraiu-se da causa de pedir formulada pelo autor, em ação declaratória de nulidade de título, a alegação de inexistência de negócio jurídico adjacente ao título de crédito, pois afirmado pelo autor, além de ter havido fraude no preenchimento da nota, que o executado já havia sido diagnosticado com indícios de demência cerebral, e de que inexistia notícia da existência de crédito firmado pelo exequente.

[...]

Vê-se, assim, que a c. 7ª Turma Cível apreciou a questão posta sub judice, tendo apresentado, por ocasião do julgamento, todos os elementos que a levaram à convicção pela nulidade do título de crédito, parecendo o embargante pretender, nesta sede recursal, o reexame da matéria já resolvida, o que, como regra, é vedado no ordenamento jurídico processual em vigor.

Portanto, reputo que o acórdão recorrido foi suficientemente fundamentado, não sendo os argumentos deduzidos pelo embargante capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Por fim, para efeito de prequestionamento, convém ressaltar que, nos termos do artigo 1.025 do CPC, caso o tribunal superior venha a entender existente alguma omissão, considerar-se-ão incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram, ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados" (e-STJ fls. 404/407).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE

CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, nos casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do vendedor, é aplicável o prazo decenal contado a partir da resolução.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.267.897/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/12/2023 - grifou-se).

Quanto à alegação de julgamento além do pedido, cumpre ressaltar que a obrigatoria adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância dos brocardos "dá-me os fatos que te darei o direito" e "o juiz é quem conhece o direito".

Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MODIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu, na espécie.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.

4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem que, a partir do exame da petição inicial, concluiu pela inexistência de julgamento fora dos limites da lide, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp 2.097.025/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 30/5/2025 - grifou-se).

Na espécie, o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência, como se vê do trecho acima transcrito.

Cumpre destacar que o princípio da "não surpresa" não é aplicável à hipótese em que há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. **A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi conferida oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório.** Precedentes.

3. Para averiguar a procedência das alegações de que houve abusividade na relação contratual seria necessário o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como da avença celebrada pelas partes, medidas vedadas pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 2.081.183/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/3/2024 - grifou-se).

No que tange à nulidade do título de crédito, as conclusões do Colegiado local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"[...]

Como se observa do colégio de provas, diversamente do consignado pela r. sentença, há demonstração de que, na data da emissão da nota promissória, o autor já apresentava quadro de demência, notadamente ante o relatório médico de abril de 2011, o qual atesta que o apelante já apresentava indícios de síndrome demencial há cerca de 3 anos, ou seja, desde 2008.

Ressalta-se que, nas doenças neurológicas progressivas, como o caso da demência, não há como se estabelecer um dia certo em que o paciente perde a capacidade para gerir a sua vida. Tanto que, no caso, o relatório médico de 2011 já orientava a interdição do paciente, fato que foi confirmado pelo atestado médico de 2012, ano que, realmente, se deu a interdição do devedor.

Assim, impõe-se consignar que, não obstante a sentença de interdição seja posterior à emissão da nota promissória, mister analisar todo o colégio de provas apresentado no caso concreto, uma vez que não é a sentença que determina a incapacidade civil, mas sim a patologia, de modo a se reconhecer que o título foi assinado quando o emitente já se encontrava incapacitado.

De outro lado, submetido o título de crédito ao exame pericial, concluiu o laudo (id 34461876):

"[...]

Como se observa, extrai-se das conclusões exaradas pelo perito judicial que, conquanto se confirme que a assinatura do título seja do apelante, não teria sido ele que preencheu a nota promissória.

"[...]

Na hipótese em comento, não obstante o autor tenha defendido a inexistência de um negócio jurídico adjacente, sustentando que 'não havia notícias de nenhum dos familiares da existência do crédito afirmado pelo exequente, visto que o executado é diagnosticado com DEMÊNCIA VASCULAR CEREBRAL desde 2009', o réu/credor, além de não refutar tal argumento, não trouxe aos autos nenhum documento a demonstrar a existência e validade do negócio adjacente ao título.

"[...]

Nesse esteio, ante às peculiaridades do caso, quais sejam, o executado já havia sido acometido por acidente vascular cerebral e já apresentava indícios de demência na data da emissão da nota, somados ao fato de que o laudo pericial confirma que a nota promissória não foi preenchida pelo próprio emitente, e não há comprovação da existência de

negócio jurídico adjacente, não demonstrada a causa debendi para a emissão do título, impondo-se reconhecer a sua nulidade e determinar a sua devolução para o devedor" (e-STJ fls. 350/352).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.447.726 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0274543-3

Número de Origem:
07279240920198070001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS : FERNANDO AVILA NONATO - BA017484

FABRICIO JOSÉ SACRAMENTO PEREZ - BA024101

AGRAVADO : ELMO SANTOS SAMPAIO

REPR. POR : ISA KAROLINA SANTOS SAMPAIO

ADVOGADO : HUGO ANTUNES DA SILVA - DF055061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025